

CEDI - P. I. B.  
DATA 03 / 11 / 86  
L. OD (H) 18

23 11 86

0123000

HIGINO FRANCISCO MUNIZ, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade nº 8.108.879 SSP/SP, SAMADO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade da União dos Trabalhadores de Pau-Brasil e LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador do Título Eleitoral nº 2.763 da 30ª zona, 6ª seção, Juraçy, todos residentes e domiciliados na área Indígena Catarina Paraguaçu/Caramuru, Municípios de Pau-Brasil, Itajú do Colonia e Camacan, Estado da Bahia, em seus próprios nomes e na condição de representantes da comunidade Indígena PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE, vem por seus advogados (mandato incluso), os quais receberão intimação no seguinte endereço: SCS Ed. Central sala 1300/4 - Brasília-DF, com respaldo no § 21 do art. 153 da CF, na Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951 e no art. 31 da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, impetrar ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, contra o Presidente da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, entidade de direito privado, instituída pela Lei nº 5.371 de 05 de dezembro de 1967, com estatuto aprovado pelo Decreto nº 84.638 de 16 de abril de 1980, situada à SIA Trecho 04 - Lote nº 750 Brasília-DF - CEP nº 71.200, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

PRELIMINARES

DO INTERESSE DE AGIR:

Os impetrantes têm interesse de agir por existir a seguinte relação jurídica entre as partes: os impetrantes visam com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, impugnar ato do impetrado que transferiu compulsoriamente a comunidade impetrante de forma ilegal e abusiva, das terras que habitam e têm a posse garantida por disposição constitucional - art. 198 da CF.

DA CAPACIDADE PROCESSUAL E SUA REPRESENTAÇÃO:

Da mesma forma, os impetrantes possuem capacidade processual, por pretenderem com a segurança, defenderem a posse da

terra que habitam, estando tal direito assegurado no art. 37 da Lei nº 6.001/73 e previsto no art. 9º-I do CPC.

Na medida em que os índios outorgam poderes da cláusula ad judicium através de instrumento público de procuração a advogados que os representarão em juízo, praticam um ato jurídico. Em regra, à luz do art. 8º da Lei nº 6.001/73, este ato seria nulo, por ser praticado por índio não integrado e terceiros. No entanto, o parágrafo único do referido dispositivo, expõe uma exceção à regra mencionada, qual seja a de que o ato terá validade caso "o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial e da extensão de seus efeitos".

Os representantes-impetrantes têm plena consciência e conhecimento do ato que praticaram, o que para se constatar, basta manter-se rápido diálogo com eles ou mesmo, atentar-se às suas declarações na imprensa.

#### DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

O art. 36 da lei nº 6.001/73, determina competir à União adotar as medidas administrativas ou propôr, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam e o seu parágrafo único diz que quando as medidas judiciais previstas forem propostas pelo órgão federal de assistência ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Pois bem, o presente mandado de segurança visa proteger a posse da terra pelos índios PATAXÓ pois de lá foram ilegal e abusivamente retirados. Como esta medida é contra o órgão federal de assistência, a União, por determinação de lei é litisconsorte necessária. Portanto, parte no polo passivo da relação processual, sendo competente para processar a causa, o juízo federal, por força do art. 125-I da CF, e localizado em Brasília, isto é na Seção Judiciária de Brasília, por ser o foro da FUNAI, bem como sua sede.

#### MÉRITO

##### ATO DE AUTORIDADE

A Lei nº 5.371 de 05.12.67, autorizou o governo Federal a instituir uma função com personalidade jurídica de direito privado, denominada "FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO", em cumprimento ao disposto na Constituição em seu art. 8º-XVII-o, tendo a finalidade precípua, além da de promover a "incorporação do silvícola à comunhão nacional", a de prestar assistência aos indígenas

nos termos previstos na legislação civil vigente - art. 6º-parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Portanto, sendo a FUNAI uma pessoa jurídica com função delegada pelo poder público, seu representante equipara-se a autoridade nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51.

#### DOS FATOS E SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A área habitada pelos índios Pataxó Hã-Hã-Hãe nos Municípios de Pau-Brasil e Itaju do Colonia, onde se localizam os Postos Indígenas Caramuru e Catarina Paraguaçu, sempre se caracterizou pelo seu potencial econômico, o que acarretou a atenção de empresários, em especial de cacauicultores, ávidos em assumirem o domínio desta área habitada imemorialmente pelos índios e reservada a eles pela Lei Estadual da Bahia nº 1916 de 09 de agosto de 1926.

Após anos de desgraça e perseguição por parte dos fazendeiros, os índios dispersos na área reuniram-se e a 28 de abril passado, retornaram ao encontro de outros que resistiram na terra natal.

Ocorre que os fazendeiros, descontentes com o retorno, pressionaram a FUNAI e o governo da Bahia para transferirem novamente os índios para outro local, o que orientou a FUNAI no sentido de transferi-los, utilizando-se de várias argumentações, dentre as quais as de ameaça de retirada de apoio tanto dela como da Polícia Federal, sendo que sua obrigação por determinação legal, é a garantia da posse da terra pelos índios, conforme o art. 1º-II-b do Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 84.648 de 16.04.80, além do que afirmava que se ficassem lá, os fazendeiros poderiam exterminá-los. E prometeu-lhes que a transferência seria provisória até que a justiça lhes desse ganho de causa na Ação Ordinária de Declaração de Nulidade de Títulos, que está se processando no STF.

Diante da ferocidade dos fazendeiros e amedrontados em permanecer em suas terras sem a proteção da FUNAI e da Polícia Federal, na madrugada do dia 04 de outubro, num momento de comoção política na região, devido a morte do candidato ao Governo do Estado da Bahia pelo Partido Democrático Social-PDS e outros correligionários seus, a FUNAI transferiu os índios para o CENTRO EXPERIMENTAL DE ALMADA, a 25 km de Ilhéus, fato além de público e notório, amplamente divulgado pela imprensa (Docs Anexo).

O presente Mandado de Segurança visa impugnar este ato de força e violência contra o direito líquido e certo dos índios Pataxó Hã-Hã-Hãe, tornado público e notório. Não obstante e na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1533 de 1951, deverá o Presidente da Funai, que determinou a ilegal e abusiva transferência da comunidade indígena, ser intimado a apresentar

os atos fundamentados de seu poder arbitrário, que inegavelmente transcendeu ao prudente arbítrio.

O art. 198 da CF determina caber aos índios a posse permanente das terras que habitam.

Além de ser pública e notória a posse imemorial dos índios Pataxó das terras que foram ilegalmente transferidos, havemos de informar sobre a Lei do Estado da Bahia nº 1916 de 09 de agosto de 1926, que reservou uma área de 50 léguas quadradas para o aldeamento dos Índios Pataxó Hã-Hã-Hãe, dentre outros e a criação de um Horto Florestal.

A Lei nº 6.001/73 - "Estatuto do Índio", em seus arts. 22 e 23, assegura, em coerência ao dispositivo constitucional, a posse permanente pelos Índios das terras que habitam. E em seu art. 25, deixa expresso o dever de reconhecimento do direito dos Índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, sendo tal assegurado pelo órgão federal de assistência aos Índios.

Exatamente quando tocamos na questão do dever legal do órgão federal de assistência ao índio de assegurar a posse da terra pelos mesmos, adentramo-nos na configuração da ilegalidade do ato em tela.

A Lei nº 5.371 que autorizou a instituição da FUNAI, já em seu art. 1º-I-b determina ser uma das finalidades da Fundação, a garantia à posse da terra que os indígenas habitam. A Lei nº 6.001/73 em seu art. 2º-IX, também determina cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, a garantia mencionada acima.

Como meio de efetivação da obrigação exposta, os mesmos diplomas legais, asseguram o poder de polícia pelo órgão federal de assistência ao Índio; na Lei nº 5.371/67, art. 1º-VII e especificando mais, no art. 34 da Lei nº 6.001/73 é prevista a possibilidade do órgão federal de assistência ao índio "solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas".

Pois bem, se a posse dos Índios Pataxó Hã-Hã-Hãe está sendo ameaçada por terceiros, a Legislação vigente prevê as alternativas, ou melhor as providências que no caso a FUNAI deveria tomar.

Contraditoriamente, isto não se verificou. No mais completo descalabro, o órgão federal de assistência aos índios procedeu a transferência de vários deles para outra área, a 25 km de Ilhéus, em condições físicas e psicológicas totalmente desaconselháveis, com seríssimos riscos, não só à cultura indígena como à própria saúde do grupo.

Com efeito, a figura da transferência, na legislação pertinente, equipara-se a do deslocamento ou remoção.

Ora, para que tal pudesse ocorrer, seria fundamental a intervenção da área pela União, determinada por Decreto Presidencial - art. 20 da Lei nº 6.001/73, o que não é o caso, pois não existe intervenção na área indígena dos Pataxó, muito menos Decreto Presidencial, sendo totalmente ilegal e afrontosa à CF qualquer medida que faça com que os índios se retirem da terra que habitam, além de desnecessário, visto os poderes de polícia que o órgão federal de assistência ao índio possui, para espancar qualquer tentativa de turbação das terras dos índios.

Pelas razões acima, está patente a ilegalidade do ato do Presidente da FUNAI, que além disso utilizou-se da função que exerce, para conseguir a referida transferência, aproveitando-se da ignorância deles quanto a realidade de uma cultura diversa da sua e de sua inocência, em claro abuso de poder.

Argumentou a autoridade coatora em questão que além da possibilidade de extermínio dos índios por parte dos fazendeiros, a transferência seria provisória, até que a justiça "lhes desse ganho de causa" na ação que a FUNAI move contra o Estado da Bahia e 396 fazendeiros. Ocorre que neste aspecto, os fatos mostram que a transferência não será em nada "provisória", ao contrário será extremamente lenta, a começar por ter a ação procedimento ordinário, não foi iniciado ainda a fase instrutória, a citação de todos os litigantes também não foi completada e como foi proposta na Justiça Federal da Bahia, suscitaram um conflito de competência que foi encaminhado ao STF que por sua vez, em despacho do Min. Moreira Alves declinou da competência para a instância a quo e tendo este despacho sido publicado no DJ. de 11.11.82, não foi interposto o recurso cabível já tendo transitado em julgado.

Ferido de morte está o instituto da Assistência que a FUNAI deve prestar por determinação legal, na medida em que não utilizou-se do poder de polícia que tem, cedendo à pressão dos fazendeiros para transferirem os índios que acabavam de retornar ao encontro de outros que lá ficaram.

Cabe nesse caso, ressaltar que enquanto um grupo atemorizado e inseguro em permanecer na terra que lhes pertence transferiu-se, outro não abriu mão do seu direito, permanecendo na área desmascarando com isso o interesse espúrio da transferência além do que os que se transferiram, não estão devidamente acomodados, não trabalhando a terra para plantação, e em total desgosto e arrependimento pela, transferência, afirmando a todo momento que retornarão a suas terras, mesmo que isso acarrete suas mortes.

Diz-se-ia que o procedimento da autoridade coatora se

enquadra entre os chamados atos administrativos discricionários, hipótese que, se ocorresse não comportaria a interferência do Poder Judiciário.

Não é o caso. Trata-se, pelo visto, de ato arbitrário mesmo, violador da norma Constitucional expressa, que feriu o direito líquido e certo dos Índios de permanecerem em suas terras.

#### DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Pelo exposto e documentação anexa, caracterizou-se a violação do direito líquido e certo dos impetrantes e de sua comunidade por ato ilegal e abusivo de autoridade com função delegada pela União, cujo remédio é o "Mandamus", ex-vi do disposto no art. 153 § 21 da C.F. e art. 1º da Lei 1533/51.

Assim requer:

1 - a suspensão liminar do ato impugnado, posto que nas condições sub-humanas a que os Índios estão submetidos, além de acirrar-se cada vez mais o conflito e os ânimos, é público e notório que a cultura indígena é toda estruturada em torno da sua terra natal, onde preservam cultos aos seus ancestrais, festas próprias de sua cultura e na medida em que estes se afastam e os fazendeiros se mantêm na área, assumindo paulatinamente como estão, toda a região, a cultura de uma nação está inexoravelmente sob ameaça e é o que está se dando; portanto se se tiver de esperar a r. decisão que dará a segurança, possivelmente tal direito já estará danificado irreversivelmente; A hipótese se enquadra ao art. 7º-II da Lei 1533/51.

2 - a concessão integral da Segurança, com o retorno dos Índios à sua terra natal, sob proteção irrestrita da FUNAI e Polícia Federal e Forças Armadas, desfazendo-se, destarte, o ato impugnado, por ser do mais completo interesse da Justiça;

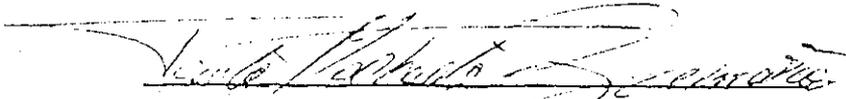
3 - a citação da FUNAI na pessoa de seu Presidente, para querendo, apresentar as devidas informações nos prazos e penas da Lei e da União nos termos do Parágrafo único do art.36 e do art. 63 da Lei nº 6.001/73.

Dã-se a causa o valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

T. em que

E. Deferimento

Brasília, 23 de novembro de 1982

  
Paulo Machado Guimarães  
OAB-DF nº 2.493/P

Luís Carlos Sigmaringa Seixas  
OAB-DF nº 814

\_\_\_\_\_  
José Geraldo de Souza Júnior  
OAB-DF nº 1.614



Avacy Primardo Vieira Lima

TABELIÃO - TITULAR

Bento Rocha da Silva

SUB - TABELIÃO

**CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS**

Forum Ruy Barbosa - Sala 28 - Térreo - Fone 211.6090

Cidade de Itabuna - Estado da Bahia

Nº DE ORDEM 1694

LIVRO Nº 14-AP

FOLHAS 08

PRIMEIRO TRASLADO

P R O C U R A Ç Ã O bastante que fazem: HIGINO FRANCISCO MUNIZ, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade nº 8.108.879 SSP/São Paulo, SAMADO DOS SANTOS, solteiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade da União dos Trabalhadores de Pau-Brasil e LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, casado, lavrador, portador do Título Eleitoral nº 2763 da 30ª zona, 6ª Secção, Juçary, todos brasileiros, residentes e domiciliados na Área Indígena Catarina Paraguaçu/Caramuru, município de / Pau-Brasil-Itajú do Colonia e Camacan neste Estado, na forma abaixo:

S A I B A M

quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de mil novecentos e oitenta e dois (1.982) aos 08 (oito) dias do mês de novembro do dito ano nesta cidade de Itabuna, do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, perante mim Avacy Primardo Vieira Lima, Tabelião do 4º Ofício de Notas desta Comarca compareceram os outorgantes acima nominados, qualificados, reconhecidos pelos próprios de mim Tabelião e das duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, perante as quais por eles outorgantes me foi dito que, por este público instrumento nomeiam e constituem seus bastantes procuradores Drs. DALMO DE ABREU DALLARI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-SP 12.539, CPF nº 005.130.838, com endereço de escritório e residência à Rua Dr. Esdras Pacheco Ferreira nº 95-São Paulo, Capital; MARCO ANTONIO BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP 46.268, RG nº 9.069.423-CIC 703.891.608-49, residente e domiciliado em São Paulo, com escritório à Praça João Mendes, 42, 10º andar conjunto 105; CARLA GONÇALVES BARBOSA ANTUNHA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-SP nº 49.645 RG 4.410.275-CPF 014.256.588-00 residente e domiciliada em São Paulo, escritório à Praça João Mendes 42, 10º andar, conjunto 105 e PAULO MACHADO GUIMARÃES, brasileiro, sol-

AVACY PRIMARDO VIEIRA LIMA  
 Tabelião-Tribunal  
 BENTO ROCHA DA SILVA  
 Sub-Tabelião  
 4º. OFFÍCIO DE NOTAS  
 Fórum Ruy Barbosa, s/23  
 FONE 271-6090-ITABUNA-BA

CARTÓRIO DO 3º. OFÍCIO DE NOTAS  
 ES. PRAÇAS SOCIAIS, LUGAR 17 - BARRA DO RIO  
 Autorizado para os serviços referidos e instrumento este  
 artigo que é reproduzido fiel de documento que  
 me foi apresentado em 15.11.1982 às 13h45

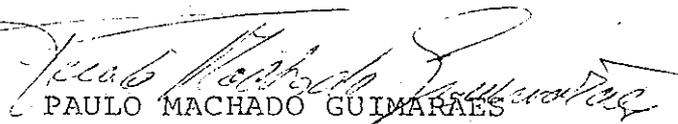
17 NOV 1982  
 M. M. M.  
 ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
 BERNARDETE ALBUQUERQUE DE MARIAS SALES  
 Técnica-Judicial/Autorizada

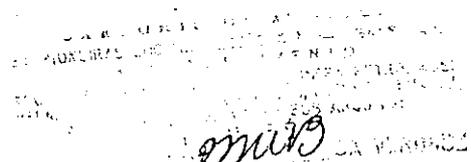
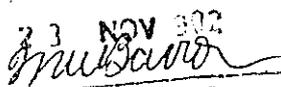
teiro, advogado, CAB-DF 2493-P, estabelecido à SDS-Edifício Verâncio III sala 310-Brasília, aos quais conferem amplos e ilimitados poderes, para em conjunto ou separadamente e independente da ordem de nomeação, representá-los junto ao Foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propondo quaisquer ações, defendendo-o nas que lhes forem propostas e promovendo quaisquer medidas preliminares ou asseguratórias dos seus direitos e interesses para o que lhes conferem poderes da Cláusula Ad-Judicia, especialmente para representá-los na defesa dos seus direitos possessórios das Terras localizadas no município de Pau-Brasil, Itaju do Colônia e Caracaná, terras existentes entre os Rios Colônia e Pardo, neste Estado, e mais os especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber dar quitação ou substabelecer, prestar declarações e esclarecimentos, juntar e desentranhar papeis e documentos, em fim tudo o que praticar ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive propondo quaisquer ações, civis e demais medidas judiciais adequadas, inclusive mandato de segurança contra, FUNAI, UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIO, e outros que turber seus direitos. Assim o disseram, que dou fé e me pediu lhes lavrasse esse instrumento, que li perante as testemunhas acima e foi assinado pelo primeiro e terceiro outorgante e pelo Sr. José Maria Gottschalk Chaves, brasileiro, casado, advogado residente e domiciliado nesta cidade, a rogo do segundo outorgante por / ser analfabeto e pelas duas testemunhas abaixo que são: Fábio Martins / Villas, solteiro, maior, brasileiro, residente em Vitória-Espirito Santo e Paulo Roberto Santos Rosa, casado, funcionário público federal, residente nesta cidade, ambos brasileiros. Eu, Avacy Primardo Vieira Lima Tabelião subscrevo. Itabuna, 03 de novembro de 1.982. (a) Higinio Francisco Muniz. Luis Alberto Ferreira dos Santos. José Maria Gottschalk Chaves. (Testes) Fábio Martins Villas. Paulo Roberto Santos Rosa. Eu, Avacy Primardo Vieira Lima, Tabelião subscrevo. Conforme o original. Em Teste (p. 2) a verdade. Eu, Luiz Alberto Ferreira dos Santos assinado e rubricado.

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente, substabeleço com reserva, aos advoga-  
dos JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, brasileiro, casado, ins-  
crito na OAB-DF nº 0578, com escritório no SBN Ed. Central,  
11º andar - Brasília-DF; LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, bra-  
sileiro, solteiro, inscrito na OAB-DF nº 0814, estabelecido  
profissionalmente à SCS Ed. Anhanguera sala 610/12, Brasília  
-DF; JOSÉ GERALDO DE SOUZA JR., brasileiro, casado, inscrito  
na OAB-DF nº 01.614, com domicílio profissional à SCS Ed. Cen-  
tral sala 1303/4, Brasília-DF e ANTONIO CARLOS SIGMARINGA /  
SEIXAS, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB-DF nº 850, com es-  
critório à SCS Ed. Central sala 1303/4, de iguais poderes a  
mim outorgados em procuração por HIGINO FRANCISCO MUNIZ, SA-  
MADO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1982

  
PAULO MACHADO GUIMARAES  
OAB-DF nº 2.493/P

  
23 NOV 1982  
  
LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
BENEFICIÁRIO DO PODERADO  
TECNICOS JUDICIARIOS AUTOPROFESSORES